



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002292-90.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC

ASSUNTO: Reajuste – Retificação da cláusula de reajuste – Contrato nº 29/2024 – Contratada: FIOS TECNOLOGIA LTDA - Prestação de serviço de Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel).

DESPACHO Nº 986 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo que abriga o Contrato nº 29/2024 (1217447), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a Fios Tecnologia da Informação Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), por entroncamentos Digitais E1 nas modalidades Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), serviço tridígito 148 e 0800 de âmbito estadual.

Cumprir informar que o prazo de vigência inicial foi de 30 (trinta) meses a contar de 19/08/2024, podendo ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) meses, conforme cláusula segunda do contrato citado.

Ocorre que, por meio da Remessa nº 13/2025 (1393187), a COSEIC solicita a aplicação do índice de reajuste de 4,94% (Índice de Serviços de Telecomunicações - IST apurado de julho/2024 a julho/2025), com efeitos financeiros retroativos à data-base vinculada a elaboração do orçamento estimado da contratação.

Logo, a SAOFC encaminhou os autos à SECONT para elaborar minuta de termo aditivo e à AJSAOFC para realizar parecer jurídico (1403716).

Assim, a SECONT juntou aos autos a minuta - TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 29/2024/TRE-RO (1405303), com os registros referente ao reajuste solicitado e à retificação da cláusula oitava do contrato citado, no **intuito de modificar a data-base de reajuste** e aplicação deste, em razão de estabelecer o marco inicial do reajuste a partir da "apresentação da proposta comercial", contraria os artigos 25, § 7º, e 92, V, §§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021. Além disso,

A Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 118/2025 (1406296), dispondo, em suma, pela possibilidade jurídica de **reajustar** os preços atuais do Contrato Administrativo nº 29/2024, no percentual de **4,94%**, de acordo com a variação do IPCA do IBGE do período de junho de 2024 a junho 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de junho de 2025, com fundamento no **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do ajuste; e pela adequação legal da minuta apresentada pela SECONT em evento (1397521).

Por fim, o Secretário da SAOFC manifestou-se nos mesmos termos de sua Assessoria Jurídica (1410736).

Assim vieram os autos conclusos à apreciação desta Diretora-Geral.

Conforme exposto, a unidade gestora do contrato relata ser necessária a retificação da cláusula oitava do Contrato nº 29/2024 (1217447), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e o Fios Tecnologia da Informação Ltda., que tem como objeto a prestação de Serviços de Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), por entroncamentos Digitais E1 nas modalidades, Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), Serviço tridígito 148 e 0800 de âmbito estadual, para atender as necessidades da Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia.

Verifica-se que, atualmente, a cláusula oitava do contrato em epígrafe dispõe que o reajuste de preços será reajustados após o interregno de 1(um) ano da apresentação da proposta inicial ofertada na abertura da proposta:

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

8.1. O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta inicial ofertada na abertura da proposta.

8.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início do último reajuste ocorrido.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

8.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

8.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

Entretanto, ocorre que, a referida cláusula se encontra em desacordo com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual determina a **vinculação da data-base para reajustamento de preço à data do orçamento estimado da contratação**. Senão, veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Ainda, a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu artigo 92, que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, também com **data-base vinculada à data do orçamento estimado**:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Nesse sentido, conforme alegado pela unidade demandante na Remessa nº 13/2025 (1384794), e confirmado pela AJSAOFC em Parecer Jurídico nº 118/2025 (1406296), far-se-á necessária a retificação contratual, para adequar-se à nova legislação que regulamenta o tema na administração pública. Desta forma, **a data-base para o reajuste deve ser vinculada à data do orçamento estimado da contratação, que no caso específico ocorreu em 07/03/2024** conforme - ICVEC (1108796).

Logo, a redação da Cláusula Oitava do Contrato TRE-RO nº 29/2024, que versa sobre reajuste do preço contratado, deverá prever a seguinte redação:

[...]

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

8.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data-base do orçamento estimado, considerado como tal a data da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (evento 1108796).

[...]

No tocante ao índice de reajuste, no caso em epígrafe, o critério de atualização financeiro anual foi estabelecido na cláusula oitava "(...) mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Assim, constata-se que o procedimento contratual acima aludido é regular. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada, protegendo-a da gradual corrosão inflacionária dos valores iniciais propostos. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. Por isso, permite não apenas índices gerais, mas também específicos e setoriais que possam refletir o regime de custos de cada contrato.

Outrossim, a NATCTIC dispõe que o resultado da correção pelo ITS, calculado pela COSEIC (1393187), indica o percentual de 4,94% correspondente ao período de junho de 2024 (mês de elaboração do orçamento, sistematizado no ICVEC juntado aos autos) a junho de 2025, sendo o valor de seu impacto

orçamentário para o exercício de 2025 de R\$ 791,94 (setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), atualizando o valor total do contrato para R\$ 263.631,78 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Como informado pela gestão contratual, o reajuste terá efeitos financeiros retroativos a junho de 2025. Isso significa que os valores dos serviços executados pela contratada a partir desta data poderão ser objeto de atualização e apresentação de fatura complementar, situação também registrada no item 2.1.3 da minuta de termo aditivo.

Por fim, **ressalta-se que não haverá necessidade de reforço das notas de empenho**, visto que as notas emitidas para abarcar com as despesas oriundas desta contratação possuem saldo suficiente para pagamento do retroativo, bem como dos novos valores atualizados à medida que **o saldo de serviço existente no contrato for executado**, conforme registro da gestão do contato (1410600).

Por fim, conforme já mencionado, a Assessoria Jurídica opinou pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT (1405303) com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, na qual há inclusão de cláusula específica acerca da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, instituídas pela Instrução Normativa TRE-RO nº 3/2024.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018:

a) **autorizo a retificação da cláusula oitava do contrato nº 29/2024** (1214810), para que conste que a data-base para o reajuste deve ser vinculada à data do orçamento estimado da contratação, que no caso específico ocorreu em 05/06/2024 conforme - ICVEC (1108796), nos termos do parecer jurídico da SAOFC e da minuta elaborada pela SECONT (1405303);

b) **defiro o reajuste do preço atualmente contratado**, no percentual de **4,94 %**, de acordo com a variação do IST da ANATEL no período de junho de 2024 a junho de 2025, com efeitos financeiros retroativos sobre os valores do contrato a partir de junho de 2025, com fundamento no arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e na cláusula oitava ora retificada;

b) **determino a inclusão do item 11.1.23 na Cláusula Décima Primeira da Contrato TRE-RO nº 29/2022** (1217447), para inserção de disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, de acordo com a redação prevista no item 1.2, III, da Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 1 (1405303);

c) **determino a notificação da empresa contratada para apresentar complementação da garantia contratual**, no valor de R\$ 620,38 (seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura, com fulcro na Cláusula Nona do Contrato originário e do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) **determino a publicação do aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

À SAOFC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 19/09/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1411875** e o código CRC **05FC0410**.